

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 000.759/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió, Maranhão

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNAE. PNATE.. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica, *in verbis* (peças 29/31).

### “INTRODUÇÃO

*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito municipal de Cajapió/MA no período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012 (peça 1, p. 8), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2010.*

2. *Os aludidos programas têm por objetivo, respectivamente:*

*a) PNAE: aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas; e,*

*b) PNATE: transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, ambos no exercício de 2010.*

### HISTÓRICO

3. *Para a execução dos programas foram descentralizados R\$ 157.506,00 ao PNAE (peça 1, p. 313) e R\$ 35.381,24 ao PNATE (peça 1, p. 10).*
4. *Os recursos federais do PNAE foram repassados em vinte e nove parcelas, mediante ordens bancárias, creditadas na conta específica 12.680-2, da agência 2628, do Banco do Brasil S/A (peça 3), correspondendo a R\$ 18.847,20 para o PNAE – EJA, R\$ 98.266,00 para o PNAE – FUNDAMENTAL e R\$ 40.392,00 para o PNAE – PRÉ-ESCOLA, conforme consta na instrução preliminar (peça 20).*
5. *Os recursos federais do PNATE foram repassados em seis parcelas, mediante ordens bancárias, creditados na conta específica 9530-3, da agência 2628, do Banco do Brasil S/A (peça 3), totalizando R\$ 35.381,24, conforme consta na instrução preliminar (peça 20).*
6. *Os programas foram executados no exercício de 2010, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas do PNAE expirado em 31/3/2011, em conformidade com o artigo 34, parágrafo 5º da Resolução/CD/FNDE 38 de 16/7/2009, e em 15/4/2011 quanto ao PNATE, em conformidade com o artigo 18, parágrafo 3º da Resolução/CD/FNDE 14 de 08/4/2009.*
7. *Por meio do Ofício 0826/2016-TCU/SECEX-MG, de 14/4/2016, foi realizada diligência ao Gerente da Agência do Banco do Brasil S/A em São João Batista/MA (Ag. 2628), solicitando os extratos bancários das contas 12.680-2 e 9.530-3, da agência 2628, do Banco do Brasil S/A, destinada a movimentar os recursos federais transferidos para a execução do PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do PNATE, no exercício de 2010, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito das aludidas contas, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período (peça 8).*
8. *Na mesma oportunidade foi expedido o Ofício 825/2016-TCU/SECEX-MG, de 14/4/2016 ao Prefeito do Município de Cajapió/MA, Sr. Raimundo Nonato Silva, solicitando cópia integral dos documentos pertinentes à execução orçamentária, financeira e física, inclusive das licitações e contratos eventualmente realizados pelo município Cajapió/MA, no que se refere à execução dos recursos federais descentralizados, pelo FNDE, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, referentes ao exercício de 2010, inclusive de relação de pagamentos, notas fiscais e outros comprovantes da efetiva realização das despesas (peça 7).*
9. *Em atenção à diligência desta Secretaria, o prefeito Raimundo Nonato Silva informou que não há possibilidade de apresentar a prestação de conta ou qualquer outra informação relacionada aos recursos recebidos no exercício de 2010, vez que o prefeito anterior à sua gestão não deixou nos arquivos da prefeitura quaisquer documentos que fizessem referência a tais recursos (peça 19, p 4).*
10. *Os extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil S/A mostram que as verbas do FNDE foram depositadas nas contas específicas do PNATE e do PNAE, conforme demonstrativo na instrução preliminar (peça 20).*
11. *Ademais, tais extratos mostram que os recursos federais foram repassados entre janeiro a dezembro de 2010, durante a administração do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito municipal de Cajapió/MA nas gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012, sendo que o prazo final para prestar contas dos recursos recebidos do FNDE recaiu na sua gestão, conforme realçado no item 6 desta instrução.*

12. Assim sendo, conforme considerado na instrução preliminar (peça 20), pôde-se definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49) e promover a sua citação, nos termos da legislação pertinente.

#### EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Diretor, conforme delegação de competência, foi promovida a citação do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, mediante os Ofícios 0668/2017 e 0669/2017, datados de 27/4/2017 (peças 23 e 22, respectivamente).

14. Apesar de o Sr. Francisco Xavier Silva Neto ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, em 24/5/2017, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 26 e 27, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

17. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

18. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1 a Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2 a Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2 a Câmara.

#### CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Francisco Xavier Silva Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

*I - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)*

<i>PNATE</i>		
<i>Conta 9530-3, Agência 2628</i>		
<i>Data do crédito em conta</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Localização</i>
<i>5/4/2010</i>	<i>1.922,21</i>	<i>Peça 14, p. 1</i>
<i>5/4/2010</i>	<i>3.406,85</i>	<i>Peça 14, p. 1</i>
<i>5/4/2010</i>	<i>12.361,56</i>	<i>Peça 14, p. 1</i>
<i>5/5/2010</i>	<i>12.361,56</i>	<i>Peça 14, p. 1</i>
<i>5/5/2010</i>	<i>3.406,85</i>	<i>Peça 14, p. 1</i>
<i>5/5/2010</i>	<i>1.922,21</i>	<i>Peça 14, p. 1</i>
<i>Total</i>	<i>35.381,24</i>	

*II - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)*

<i>PNAE – EJA</i>		
<i>Conta 12.680-2, Agência 2628</i>		
<i>Data do crédito em conta</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Localização</i>
<i>5/1/2010</i>	<i>3.251,60</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>5/1/2010</i>	<i>853,60</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>26/3/2010</i>	<i>1.638,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>26/3/2010</i>	<i>1.638,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>5/5/2010</i>	<i>1.638,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>3/8/2010</i>	<i>1.638,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>3/8/2010</i>	<i>1.638,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>13/9/2010</i>	<i>1.638,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>8/11/2010</i>	<i>1.638,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>8/11/2010</i>	<i>1.638,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>15/12/2010</i>	<i>1.638,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>Total</i>	<i>18.847,20</i>	
<i>PNAE – FUNDAMENTAL</i>		
<i>Data do crédito em conta</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Localização</i>
<i>26/3/2010</i>	<i>10.128,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>26/3/2010</i>	<i>10.128,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>5/5/2010</i>	<i>10.128,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>3/8/2010</i>	<i>17.242,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>3/8/2010</i>	<i>10.128,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>13/9/2010</i>	<i>10.128,00</i>	<i>Peça 14, p. 8</i>
<i>13/10/2010</i>	<i>10.128,00</i>	<i>Peça 14, p. 8</i>
<i>8/11/2010</i>	<i>10.128,00</i>	<i>Peça 14, p. 8</i>
<i>15/12/2010</i>	<i>10.128,00</i>	<i>Peça 14, p. 8</i>
<i>Total</i>	<i>98.266,00</i>	
<i>PNAE – PRÉ-ESCOLA</i>		
<i>Data do crédito em conta</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Localização</i>
<i>26/3/2010</i>	<i>4.488,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>26/3/2010</i>	<i>4.488,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>5/5/2010</i>	<i>4.488,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>3/8/2010</i>	<i>4.488,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>3/8/2010</i>	<i>4.488,00</i>	<i>Peça 14, p. 7</i>
<i>13/9/2010</i>	<i>4.488,00</i>	<i>Peça 14, p. 8</i>
<i>8/11/2010</i>	<i>4.488,00</i>	<i>Peça 14, p. 8</i>
<i>8/11/2010</i>	<i>4.488,00</i>	<i>Peça 14, p. 8</i>
<i>15/12/2010</i>	<i>4.488,00</i>	<i>Peça 14, p. 8</i>
<i>Total</i>	<i>40.392,00</i>	

*Valor atualizado até 13/7/2017 (PNATE/PNAE): R\$ 372.943,48*

b) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações.

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.”

O Ministério Público põe-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, dissentindo apenas do fundamento do débito (peça 32):

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-MG na instrução que integra a peça 29, ressalvando, porém, que o fundamento legal para a condenação do responsável deve ser o artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 (peça 29, p. 3, subitem 21-a.

Adicionalmente, sugerimos que sejam remetidas cópias do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis.”